



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Acórdão nº: 3655/2021
Juiz(a) Relator(a): Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Membro: Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro: Livia Santos Ribeiro

Nº do Processo: 201901013021
Classe: Recurso Inominado
Assuntos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução - Penhora / Depósito/ Avaliação
Data de Distribuição: 17/12/2019
Processo Origem: 201955501786
Procedência: Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto

Recorrente: FABIO DE ALMEIDA REIS
Advogado: LAERTE PEREIRA FONSECA
Recorrido: EDMILSON DE JESUS ALMEIDA
Advogado: MURILO MATOS OLIVEIRA

E M E N T A



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

RECURSO INOMINADO AUTORAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP COM COMENTÁRIO ATRIBUINDO AO DEMANDANTE, DEPUTADO FEDERAL, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ILEGAIS PARA A CANDIDATURA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO PODE SER EXERCIDA DE FORMA ILIMITADA. CONTEÚDO OFENSIVO. EXCESSO CONFIGURADO. EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO À HONRA E À IMAGEM DA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTES PERSUASIVOS DESTA TURMA RECURSAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes do presente Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, à **UNANIMIDADE**, em **CONHECER** do Recurso Inominado interposto para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Aracaju, 19 de Abril de 2021.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Livia Santos Ribeiro

Juiz(a) Membro**VOTO****O(a) Senhor(a) Juiz(a) Geilton Costa Cardoso da Silva:**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

1) SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **FÁBIO DE ALMEIDA REIS**, na ação por ele ajuizada em face de **EDMILSON DE JESUS ALMEIDA**, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem, a seguir transcrita:

“SENTENÇA I- RELATÓRIO Dispensado o relatório, com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por FÁBIO DE ALMEIDA REIS em face de EDMILSON DE JESUS ALMEIDA. No caso dos autos, a matéria controvertida restringe-se a perquirir se as declarações contidas na mensagem compartilhada foram capazes de ofender a honra do(a) requerente(a). Inicialmente são necessárias algumas considerações acerca do direito constitucional de livre manifestação de pensamento e de informação versus o direito à honra, imagem, vida privada e intimidade. Como é sabido o direito constitucional de liberdade de expressão não é absoluto, eis que encontra limites, os quais estão traçados no próprio texto da Magna Carta, a exemplo dos incisos V e X do art. 5º da Lei Maior. Desse modo, quando estiverem em conflito a inviolabilidade da honra do indivíduo e a liberdade de expressão, como na situação presente, deve o Órgão Julgador empregar o princípio constitucional da proporcionalidade, a fim de sopesar os interesses em colisão. Feitas tais considerações, cumpre analisar se, no caso ora em análise, o(a) demandado ofendeu a honra da parte autora. Pois bem. É bem verdade que os homens públicos, como é o caso do(a) requerente(a), frequentemente são questionados, criticados e mal interpretados no desempenho de seu mister, situações inerentes aqueles que participam do cenário político. Não se está afirmado aqui que a pessoa pública pode ser alvo de quaisquer ofensas, mas sim que as críticas são inerentes ao campo político, mormente porque o cargo exercido espelha os interesses da sociedade. Daí a necessidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

como dito, de ser sopesado/ponderado pelo magistrado os interesses em conflito. Neste contexto, convém registrar que a jurisprudência pátria vem entendendo que os direitos de personalidade das pessoas públicas sofrem relativização, em razão da exposição intrínseca a função pública que desempenha. Neste sentido: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Autor que reclama ter sido vítima de danos morais em razão de comentários ofensivos e inverídicos difundidos pelo requerido em entrevista de rádio. Requerido que, por seu turno, apresenta reconvenção aduzindo ter havido manejo abusivo da Ação por parte do autor, o que também lhe causara danos morais indenizáveis. Sentença de improcedência dos pedidos veiculados na Ação e na reconvenção. Recurso de Apelação do autor. Preliminares recursais. Infundadas alegações do requerido, repisando, em contrarrazões, temas como ilegitimidade de parte e nulidade processual por ausência de laudo técnico com transcrição atestando autenticidade da gravação. Demais questionamentos preliminares que dizem respeito ao mérito da causa e igualmente se mostram infundados. Mérito recursal. Liberdade de expressão que não se coaduna com ofensas à honra e ao nome, os quais, todavia, não restam vulnerados pelas declarações imputadas ao requerido no caso concreto. Autor que, na condição de político, deve ter a couraça mais grossa do que a do homem comum, reduzido seu espaço de intimidade, assim como maior a sua resistência a eventuais críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros. Danos morais não caracterizados. Recurso de Adesivo do requerido. Mérito recursal. Pretensão de indenização por danos morais postulados em reconvenção por conta do propalado abusivo manejo de Ação. Descabimento. Ajuizamento de demanda que por si só não se traduz em direito à indenização por danos morais. Direito de Ação assegurado pela Constituição Federal. Responsabilidade civil restrita aos casos de abuso, com o intuito deliberado de prejudicar outrem ou obter vantagem ilícita, situações, todavia, não verificadas na espécie. Inconvenientes advindos da litigância que não resultam em compensação por danos morais daquele que integra o polo passivo de Ação de Indenização. Recurso de Apelação do autor não provido. Recurso Adesivo do requerido igualmente não provido. (TJSP; Apelação 0024035-41.2010.8.26.0562; Relator (a): Alexandre Bucci; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2016; Data de Registro: 11/03/2016) (grifo nosso) Indenização por danos morais. Manifestação de 'blogueiro' em relação ao autor, que exerce as funções de vereador e advogado. Requerente mencionou que o requerido fora eleito com suporte da Secretaria da Ação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Social, tendo feito referência de que o polo passivo seria incompetente. Ausência de afronta à dignidade da pessoa humana do apelante. Quem se predispôs a obter mandato eletivo está sujeito a críticas mais contundentes. Confusão entre vereança e advocacia, por si só, não dá respaldo ao pleiteado. Danos morais não caracterizados. Susceptibilidade exacerbada do recorrente é insuficiente para originar suporte para a verba reparatória pretendida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 1002003-72.2014.8.26.0695; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 11/05/2016) (grifo nosso) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - CRÍTICAS CONTUDENTES À CONDUTA DE HOMEM PÚBLICO (VEREADOR) - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - PEDIDO IMPROCEDENTE. - Não havendo prova de que o jornal teve intenção de ofender o honra da pessoa que se diz ofendida, não deve ser reconhecido o direito à reparação por dano moral. O homem público deve estar preparado para os questionamentos da imprensa e dos eleitores, não podendo melindrar-se com emissão de críticas e censuras de seu comportamento advindos da opinião pública ou dos opositores do ofendido. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.11.007636-9/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013)(grifo nosso) Partindo dessas premissas, verifica-se que a postagem efetuada pelo(a) requerido(a) nada mais é do que críticas e questionamentos à função exercida pelo(a) demandante, limitados ao aspecto político, direito constitucionalmente garantido ao cidadão, não havendo que se falar, por conseguinte, em dano moral. Como se vê, meras críticas efetuadas pelo cidadão/eleitor não devem ser caracterizadas como ofensa à honra ou dignidade da pessoa pública, mas sim como exercício regular de um direito constitucionalmente previsto, qual seja, o de livre manifestação. Destarte, após uma análise minuciosa do cabedal probatório, a outra conclusão não se pode chegar além da inexistência de ato ilícito a ensejar danos morais, restringindo-se a manifestação da parte requerida a criticar o exercício da função da pessoa pública. Ademais, convém registrar que o posicionamento jurisprudencial acima exposto decorre, possivelmente, da necessidade do agente político visualizar, por outras perspectivas, as críticas mealhadas. Logo, se eventuais imagens e comentários não condizem com a realidade, certamente, os eleitores perceberão que tais ilustrações e críticas nada mais são que gravuras e dizeres representativos de um posicionamento político contrário a realidade vivenciada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

Por outro lado, as imagens e escritos realizados por eleitores podem até ser considerados como críticas construtivas, vez que demonstram o ponto de vista de parcela da população, ainda que mínima, capaz, portanto, de gerar reflexões ao homem público, a fim de que este, caso entenda necessário, modifique a sua atuação política. Decerto, eventual abuso da liberdade de expressão deve ser apurado a posteriori, mediante a análise de ofensa ou não dos direitos de personalidade do ofendido.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, forte na argumentação acima expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais em face do(a) requerido(a), nos termos do art. 487, I, do CPC. Por fim, considerando que o acesso ao primeiro grau no rito da Lei. 9.099/95 independe do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a teor do art. 54 e 55 da referida legislação, deixo de apreciar a questão de justiça gratuita. No mais, deixo de acolher eventual pleito de cadastramento de advogado com solicitação inserida no texto de petições anexadas aos autos, vez que compete ao causídico interessado proceder à sua vinculação por meio do portal do advogado, com fulcro no que dispõe o art. 11, § 2º da Resolução nº 13/2015 do TJSE. Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Caso haja recurso inominado interposto, considerando o que preceituam o art. 203, §4º, do CPC e o art. 42, §2º, da Lei 9099/95, proceda a Secretaria, em sendo o caso, à confecção da taxa a recolher; correspondente ao preparo e as custas processuais ou, havendo requerimento de gratuidade pelo(s) recorrente, certifique tal pleito nos autos. Em seguida, deverá a escrivania: 1- Intimar o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto; 2- Após, certificar se houve apresentação de Recurso Inominado, preparo e contrarrazões. 3- Ato contínuo, remeter os autos à Turma Recursal para análise dos pressupostos de juízo de admissibilidade e da concessão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente requeridos. Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente por DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA, Juiz(a) de Juizado Especial Cível e Criminal de Lagarto, em 09/11/2019, às 10:32:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006."

2) HISTÓRICO RECURSAL

Processo nº 201901013021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

A **Parte demandante** interpôs recurso visando à reforma da sentença fustigada para julgar totalmente procedente a demanda.

A **parte demandada** apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso interposto. Ainda, requereu a condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios.

3) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e está preparado.

Vislumbro que a referida medida recursal é cabível, aparte recorrente é legítima para interpô-la e possui interesse recursal, ante a sucumbência na demanda de origem, não havendo, ainda, fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Destarte, preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, **conheço do recurso interposto**, em seu efeito devolutivo, por meio de juízo positivo de admissibilidade recursal.

4) PRELIMINARES

Não houve arguição de preliminares.

5) DO MÉRITO

O cerne recursal consiste em analisar se restou demonstrada a ofensa a atributos da personalidade do demandante, em razão de reportagem encaminhada pela parte demandada em grupo de whatsapp intitulado “Xexo lagartense”, a fim de verificar se assiste razão ao recorrente quando pugna pela reforma da sentença proferida pelo Juízo de origem, que julgou improcedente a demanda ajuizada.

A questão posta em debate envolve dois direitos fundamentais de relevância ímpar no ordenamento jurídico pátrio: a liberdade de expressão e a tutela dos direitos da personalidade, entre os quais se destacam a honra e a dignidade.

Verificando-se que ambos foram albergados pelo texto constitucional, constando, aliás, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais, tem-se que a solução se encontra no equilíbrio entre os referidos valores, de maneira que a preponderância de um dos direitos ou princípios diante das particularidades de uma situação concreta não resulta na invalidade ou exclusão do outro, mas em mera mitigação pontual do princípio contraposto.

É forçoso concluir que o direito ao exercício de manifestação de pensamento garantido constitucionalmente não possui aplicação plena e ilimitada, encontrando limites na proteção à honra e à imagem do indivíduo, também tutelados constitucionalmente, na medida em que assegura a Carta Magna, em seu extenso art. 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da imagem, bem como da intimidade, da vida privada e da honra.

É preciso advertir que a divulgação objetiva de fatos não basta, só por si, para configurar hipótese de ilicitude, civil e/ou penal, pois jamais se pode presumir o intuito doloso de ofender subjacente à exposição narrativa veiculada pelos meios de comunicação. Assim, é no abuso do direito que se caracteriza a ofensa à dignidade humana a ensejar a responsabilidade civil.

Transpondo a lição para o caso em tela, urge, doravante, perquirir se houve abuso à liberdade de expressão.

Processo nº 201901013021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

No caso sob análise, a parte autora foi exposta em grupo de whatsapp, sendo encaminhada reportagem pela parte demandada, mas não de forma objetiva, sendo acompanhada de comentário alegando ligação entre o demandante e candidata laranja, atribuindo ao político a utilização de recursos ilegais para a candidatura, conforme avistável à fl. 06 dos autos de origem.

Em análise ao conteúdo do comentário encaminhando pelo demandado, entendo que as afirmações feitas foram capazes de atingir a imagem e a honra do requerente, ferindo os direitos da sua personalidade, sobretudo diante da importância adquirida pelas redes sociais na contemporaneidade e o cargo ocupado pelo autor, representante da população na casa legislativa federal. Dessa forma, entendo que a conduta do requerido gerou lesão de caráter extrapatrimonial.

Importante registrar que, apesar da crítica de cunho político fazer parte da democracia, deve ser exercida dentro dos limites legais, o que, no caso em questão, entendo que não ocorreu, sendo evidente que as afirmações feitas pelo recorrido atingiram a imagem e a honra do requerente, pessoa pública e eleito pela população para representá-la no legislativo federal.

Ainda, não se pode esquecer o fato de que a atitude do requerido foi praticada grupo em rede social (whatsapp), o que torna sua conduta ainda mais reprovável diante do alcance das redes sociais atualmente. Resta evidente que as afirmações do demandado extrapolaram os limites da informação e da crítica, agredindo a honra do autor, maculando sua imagem perante os demais membros ao atribuir conduta ilegal durante a candidatura.

Acerca da configuração do dano extrapatrimonial em razão de ofensas por meio de redes sociais, já se manifestou esta Turma Recursal em casos semelhantes: Recurso Inominado nº 202101000211 nº único 0000212-52.2021.8.25.9010- Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 29/03/2021; Recurso Inominado nº 201901011179 nº único0011180-15.2019.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto - Julgado em 26/02/2021; Recurso Inominado nº 201901004541 nº único0004548-70.2019.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Livia Santos Ribeiro - Julgado em 25/10/2019.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte Julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Compartilhamento de postagem em rede social (Facebook) de teor ofensivo. Imputação de crimes. Sentença de parcial procedência, arbitrando a indenização por danos morais sofridos em R\$ 10.000 – Inconformismo pelo réu. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. Órgão judicial não é obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos aduzidos pelas partes, suficiente que apresente fundamentação quanto aos aspectos que motivaram sua conclusão. MÉRITO. Réu que reproduziu em sua própria página da rede social postagens realizadas por terceiro, que descreviam o autor como estelionatário, corrupto e “ficha suja”, a despeito da informação de que estas postagem estavam sob apreciação judicial e haviam sido objeto de determinação de remoção a seu subscritor. Compartilhamento consciente, que ao possuir a mesma aptidão de produzir efeitos lesivos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

equivale à própria postagem. Postagens antecedentes que foram estabelecidas em ação própria como ofensivas, em sentença transitada em julgado. **Natureza pública da função exercida pelo autor (vice-prefeito) que não autoriza a violação à sua honra, com imputação de crimes que não procedia. Liberdade de manifestação e direito de crítica que devem ser sopesados com outro direito constitucional – o da proteção à honra e vida privada. Hipótese em que restou configurado o abuso à manifestação do pensamento. Dano moral configurado. Valor arbitrado razoável à situação.** Juros de mora inalterados. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP – AC: 10176058020158260562 SP 1017605-80.2015.8.26.0562, Relator: Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira, Data de Julgamento: 19/03/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2020) (grifo nosso)

No que se refere à fixação da respectiva reparação, o magistrado não obedece a critério objetivo, por inexistir legislação atinente à espécie, socorrendo-se, portanto, de uma série de parâmetros estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência que o auxiliam nessa direção, avaliando a gravidade do dano e consequências, bem como a capacidade socioeconômica do ofensor.

Diz a Doutrina que a reparação pelo dano moral deve se prestar a duas finalidades: reparar o dano experimentado pela vítima e penalizar o agente pela conduta lesiva, dissuadindo este último da prática de atos ilícitos. Embora absolutamente corretos tais ensinamentos, não conduzem eles a um critério objetivo de fixação do montante da reparação, de modo que aqui mais que em muitos outros atos judiciais se exige do magistrado elevado senso de justiça, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, mas assegurando a esta a plena satisfação pelo dano experimentado e, ainda, sancionar com razoabilidade o agente que cometeu o ato ilícito.

A fixação da reparação por danos morais deve ser norteadada pela lesividade do dano, a capacidade econômica do suplicado, a fim de não impor um valor irrisório, suas consequências na vida do ofendido, a reprovabilidade da conduta, o caráter pedagógico da condenação, bem como as considerações do que preleciona o art. 223 - G da CLT.

Nesse sentido, no caso sob análise, entendo por justo e razoável **fixar o quantum reparatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por ser este valor compatível com o dano causado e com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, as provas existentes nos autos, as quais são aptas a quantificar a extensão do abalo moral sofrido.

Pelos motivos acima delineados, entendo que merece reforma a sentença proferida pelo Juízo de origem, a fim de reconhecer o dano extrapatrimonial causado ao demandante, condenando a parte demandada a proceder com a devida reparação.

6) DO PREQUESTIONAMENTO

Ausente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE

Turma Recursal do Estado de Sergipe

7) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso inominado interposto pela parte demandante para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de reformar a sentença fustigada para condenar o demandado ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios a fluírem desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

8) CUSTAS / SUCUMBÊNCIAS

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.

w

Aracaju, 09 de Abril de 2021.

Geilton Costa Cardoso da Silva
Juiz(a) Relator(a)

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 09 de Abril de 2021.

Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto
Juiz(a) Membro

VOTO

O(a) Senhor(a) Juiz(a) Livia Santos Ribeiro:

Acompanho o(a) relator(a) Geilton Costa Cardoso da Silva em todos os termos do voto proferido.

Aracaju, 09 de Abril de 2021.

Livia Santos Ribeiro
Juiz(a) Membro

Processo nº 201901013021